

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 10.660, DE 2018

Altera o art. 329 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que "institui o Código de Trânsito Brasileiro" para exigir certidão negativa de crimes de trânsito ou da prática de infração administrativa de natureza grave para os condutores dos veículos de que tratam os arts. 135 e 136.

Autor: Deputado DELEGADO WALDIR

Relator: Deputado DANIEL FREITAS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a alterar a redação do artigo 329 do Código de Trânsito Brasileiro para tornar exigível a certidão negativa de crimes de trânsito ou da prática de infração administrativa de natureza grave para os condutores dos veículos de que tratam os artigos 135 e 136 do mesmo diploma

O dispositivo legal em vigor refere-se aos condutores de veículos de aluguel usados no transporte individual ou coletivo de passageiros em linha regular ou outro serviço remunerado ou de veículos destinados à condução coletiva de escolares.

Na Comissão de Viação de Transportes o projeto recebeu duas emendas. A Emenda nº 1 acrescenta um parágrafo ao artigo 329 dizendo que “as certidões do registro de feitos ajuizados, previstas no caput deste artigo, serão expedidas pelo Distribuidor Judicial ou pelo Registro de Distribuição, observada a legislação dos Estados e a do Distrito Federal, sendo defeso sua dispensa remuneratória quando solicitadas para fins empresariais ou pessoais com cunho lucrativo”.

A Emenda nº 2 altera de cinco para dois anos o prazo para apresentação das certidões exigidas nesse artigo.

A CVT aprovou o projeto e a Emenda nº 2, com substitutivo, e rejeitou a Emenda nº 1, nos termos do parecer do Relator, Deputado Alexandre Leite, contra o voto do Deputado Abou Anni.

Cabe, agora, a esta Comissão manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei (artigo 22, inciso XI, e artigo 48, *caput*, da Constituição da República). Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto, das emendas ou do substitutivo da CVT que mereça crítica negativa desta Comissão no que se refere à constitucionalidade material ou à juridicidade.

A técnica legislativa, no entanto, impõe ligeira modificação de redação no projeto e no substitutivo, para evitar repetição desnecessária e obter a desejável concisão prevista na Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe sobre a elaboração, redação e alteração de normas legais.

Ante o exposto, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 10.660/2018, na forma do anexo substitutivo; das Emendas nºs 1 e 2 da Comissão de Viação e Transportes; e do substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, na forma da anexa subemenda substitutiva.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.660, DE 2018

Altera a redação do art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre certidão negativa quanto a crimes de trânsito e prática de infração administrativa de natureza grave.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os artigos 135 e 136, para exercerem suas atividades, devem apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, crimes de trânsito e certidão negativa de prática de infração administrativa de natureza grave, renovável a cada cinco anos, junto ao órgão responsável pela respectiva concessão ou autorização. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AO PROJETO DE LEI Nº 10.660, DE 2018

Altera a redação do artigo 329 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre certidão negativa quanto a crimes de trânsito.

Art. 1º. O art. 329 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 329. Os condutores dos veículos de que tratam os artigos 135 e 136, para exercerem suas atividades, devem apresentar, previamente, certidão negativa do registro de distribuição criminal relativa aos crimes de trânsito, homicídio, roubo, estupro e corrupção de menores, renovável a cada dois anos, junto ao órgão responsável pela respectiva outorga. (NR)”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2019.

Deputado **DANIEL FREITAS**
Relator